

Projeto de Lei n.º 105/XV/1.ª (PAN)

Título: Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Data de admissão: 3 de junho de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa em análise procede à alteração do [Decreto-Lei no 151-B/2013](#)¹, de 31 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

Os autores da iniciativa referem que entre o período de 2008 e 2018, foi concedido um número muito reduzido de Declarações de Impacte Ambiental (DIA) desfavoráveis e que, por outro lado, se permite a “dispensa de procedimento de AIA a muitos projetos localizados em áreas sensíveis”.

O impulso legiferante fundamenta-se, por isso, numa necessidade de restrição dos critérios de concessão das DIA, propondo-se, nomeadamente, a eliminação de ponderação de índole económico-financeira e do deferimento tácito em processos de AIA e da possibilidade de compensação de danos ambientais.

A iniciativa é composta por seis artigos e dois anexos, o primeiro artigo define o seu objeto, o segundo procede à alteração de onze artigos do Decreto-Lei no 151-B/2013, de 31 de outubro, o terceiro e quarto artigo alteram, respetivamente, os anexos II e V daquele mesmo Decreto-Lei e o quinto artigo refere que procede à revogação parcial de sete artigos e total de quatro artigos.

Refira-se quanto às revogações identificadas no quinto artigo que, no corpo do artigo 2.º da iniciativa, apenas se faz referência expressa à revogação dos n.º 7 do artigo 1.º, n.º 4 do artigo 19.º, do n.º 9 do artigo 21.º e do n.º 7 do artigo 25º, todos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Acresce que, embora não identificados no quinto artigo da iniciativa, são ainda revogados parcialmente, no artigo 2.º do projeto de lei, os artigos 3.º e 16.º. Alertando-se ainda para o facto de que no respeitante ao número 2 do artigo 3º, números 7 e 8 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 19.º, constantes do artigo 2.º da iniciativa, se procede à revogação de números já revogados pelo Decreto-Lei no 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, sem que se faça menção expressa à respetiva reconstituição.

1 <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2013-70122774>

Para efeitos de comparação entre o regime vigente e as alterações propostas pela iniciativa em análise, disponibiliza-se, anexo, um quadro comparativo, referente às alterações identificadas no artigo 2.º da presente iniciativa, ao Decreto-Lei no 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido (DURP) Pessoas- Animais – Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 1 de junho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido em 3 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária de 8 de junho. Encontra-se agendada para a reunião plenária do próximo dia 24 de junho, por

² <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

³ https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf

arrastamento com a [Petição n.º 97/XIV/1.^a](#) «Reconhecimentos dos direitos intrínsecos da natureza e de todos os seres vivos».

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)⁴, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa - «Procede à sexta alteração ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo [Decreto -Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#),» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que o Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, foi alterado pelos Decretos- Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, pelo Decreto – Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, pelas Leis n.ºs 71/2018, de 31 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto- Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a nona alteração.

A iniciativa, no seu artigo 1.º refere o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, encontrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, tendo em conta o elevado número de alterações, parece ser recomendável, por motivos

⁴https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/PublicacaoIdentificacaoFormulariosDiplomas_Simples.pdf.

de clareza jurídica, não incluir o número de ordem de alteração nem o elenco dos diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre atos legislativos de estrutura semelhante a “Regimes Jurídicos”, Leis Gerais” ou “Códigos”.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte à sua publicação, nos termos do artigo 6.º, mostrando-se conforme o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁵ consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto atribui ao Estado tarefas fundamentais, como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais ([artigo 9.º](#)). O seu [artigo 66.º](#) prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. E prevê, ainda, que incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos. Para Maria da Glória Garcia e Gonçalo Matias «o Estado de Direito reinventa-se pela via das *políticas públicas ambientais (...)*, seja na da biodiversidade ou das alterações climáticas, seja do tratamento de resíduos ou do combate ao ruído...». Segundo os autores, «inscrito no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais, o direito fundamental ao ambiente possui suficiente

⁵ Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

determinabilidade para poder ser estabelecida a sua analogia aos direitos, liberdades e garantias...». Prosseguem, referindo que «o ambiente reclama uma permanente atenção à evolução e um sentido de adaptação a essa evolução, devendo o legislador definir e conformar específicos deveres de proteção, na base de grandes princípios jurídicos»⁶.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o dever de defender o ambiente pode justificar e exigir a punição contraordenacional ou penal dos atentados ao ambiente, para além das consequências em termos de responsabilidade civil pelos danos causados (o [artigo 52.º](#), n.º 3 refere-se expressamente à reparação de danos). Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr. [artigo. 283.º](#))»⁷.

As bases da política de ambiente estão aprovadas pela [Lei n.º 19/2014](#),⁸ de 14 de abril⁹, (versão consolidada). Nos termos do seu [artigo 2.º](#), a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos. Incumbe ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

⁶ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, Tomo I, ISBN 978-972-32-1822-0, pág. 1346 e 1349.

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, ISBN 978-972-32-1462-8, pág. 847.

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/06/2022.

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

As políticas públicas ambientais obedecem, nos termos do [artigo 4.º](#), aos princípios das transversalidade e da integração, da cooperação internacional, do conhecimento e da ciência, da educação ambiental, e da informação e da participação.

Os instrumentos da execução da política de ambiente encontram-se organizados da seguinte forma:

- Informação ambiental (conhecimento e informação disponíveis, monitorização e recolha de dados);
- Planeamento (estratégias, programas e planos);
- Económicos e financeiros (instrumentos de apoio financeiro, de compensação ambiental, contratuais, de fiscalidade ambiental, de prestações e garantias financeiras e de mercado);
- Avaliação ambiental (prévia à aprovação de programas, planos e projetos, públicos ou privados);
- Autorização ou licenciamento ambiental (atos permissivos prévios a atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou suscetíveis de afetar significativamente o ambiente e a saúde humana);
- Desempenho ambiental (melhoria contínua do desempenho ambiental, designadamente a pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação);
- Controlo, fiscalização e inspeção (controlo das atividades suscetíveis de ter um impacto negativo no ambiente);
- Outros instrumentos (de ordenamento do território, de política de transporte e política energética).

A avaliação de impacte ambiental (AIA) encontra-se consagrada, enquanto princípio, no [artigo 18.º](#) da lei de bases da política do ambiente.

O atual regime jurídico da AIA dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente encontra-se instituído pelo [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de outubro, (versão consolidada) que transpõe a [Diretiva n.º](#)

[2011/92/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro,¹⁰ relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Este diploma foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 47/2014](#), de 24 de março, [n.º 179/2015](#), de 27 de agosto, pela [Lei n.º 37/2017](#), de 2 de junho¹¹, e pelos [Decretos-Leis n.º 152-B/2017](#), de 11 de dezembro, e [n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro¹², este com efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

A iniciativa em apreço propõe a alteração dos anexos II e V do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. O [anexo II](#) diz respeito aos projetos sujeitos a AIA que estejam abrangidos pelos limiares fixados; se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III de decreto-lei; ou não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III. O [anexo V](#) é relativo aos elementos que devem constar no estudo de impacte ambiental.

O anexo II foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 179/2015](#), de 27 de agosto, pela [Lei n.º 37/2017](#), de 2 de junho, e pelo [Decreto-Lei n.º 102-D/2020](#), de 10 de dezembro, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

O anexo V foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 152-B/2017](#), de 11 de dezembro, que também procedeu à republicação do regime jurídico da AIA.

O estudo de impacte ambiental (EIA) ([alínea j\) do artigo 2.º](#), e [artigos 13.º](#) e [14.º](#)) consiste no documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos

¹⁰ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Direito da UE - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2021](#), de 19 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 14, Série I, de 21 de janeiro de 2021.

esperados e um resumo não técnico destas informações. A definição do âmbito de EIA ([alínea h\) do artigo 2.º](#), e [artigo 12.º](#)) é uma fase de carácter facultativo, preliminar do processo de avaliação, com o objetivo de assegurar que o EIA contém toda a informação relevante ao nível dos seguintes aspetos:

- impactes do projeto, designadamente os mais significativos;
- as alternativas do projeto;
- outros aspetos.

O resultado deste processo estabelece o âmbito da informação ambiental a submeter à autoridade de competente e os termos de referências dos estudos ambientais a desenvolver para suporte a essa informação.

A definição do âmbito do EIA vincula o proponente, a autoridade de AIA e as entidades externas consultadas quanto ao seu conteúdo do EIA, pelo período de dois anos, salvo quando se verificarem, durante este período, alterações circunstanciais de facto e direito que manifesta e substancialmente contrariem a decisão.

O procedimento de pós-avaliação ([alínea n\) do artigo 2.º](#), e [artigo 26.º](#)) aplica-se a projetos com decisões favoráveis no quadro do regime de avaliação de impacte ambiental. Este procedimento tem por objetivo verificar o cumprimento e avaliar a adequabilidade e a eficácia dos termos e condições de aprovação do projeto, estabelecidas no procedimento de AIA, designadamente condicionantes, medidas de minimização, medidas de compensação, programas de monitorização e outros, tais como, projetos de recuperação e integração paisagística, acompanhamento ambiental da obra, entre outros.

A avaliação da adequabilidade e eficácia permite, por um lado, concluir se as condicionantes e medidas impostas permitiram evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos e potenciar os efeitos positivos e, por outro, conhecer os reais impactes do projeto, através da monitorização ([alínea l\) do artigo 2.º](#)).

A análise contínua efetuada neste procedimento permite verificar a necessidade de adotar medidas adicionais, adequar as medidas previstas e adaptar as ações estabelecidas nos planos com vista ao cumprimento do seu objetivo.

O procedimento de pós-avaliação é gerido pela autoridade de AIA (AAIA), com a participação das entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham

conhecimento técnico relevante. Este procedimento aplica-se às fases de pré-construção, construção, exploração e desativação do projeto.

A verificação do cumprimento e a eficácia das condições estabelecidas no procedimento de AIA é efetuada *in loco* ou através da demonstração documental, fotográfica e cartográfica. Para tal, o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, estabelece três atividades fundamentais para a pós-avaliação:

- Análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante;
- Realização de visitas ao local ou locais de implantação do projeto;
- Realização de auditorias por verificadores qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Entende-se por monitorização ([alínea I\) do artigo 2.º](#)) o processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e a descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios. As monitorizações são realizadas pelo proponente em consonância com os Programas de Monitorização aprovados, sendo os respetivos relatórios enviados à Autoridade de AIA, que envolve as entidades competentes na sua apreciação.

A realização de auditorias de pós-avaliação encontra-se prevista no [artigo 27.º](#) e tem por objetivo a verificação da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA sobre o Projeto de Execução (DIA, DCAPE ou TUA), através da recolha de evidências objetivas e verificáveis, quanto ao cumprimento e ao modo de implementação das condicionantes, dos elementos a apresentar, das medidas de minimização, de compensação e de potenciação dos impactes ambientais, bem como dos programas de monitorização e de outros planos, projetos e estudos específicos a adotar nas respetivas fases de construção e exploração indicadas nas referidas decisões.

De referir também que o regime jurídico da AIA é completado pelo [Decreto-Lei n.º 75/2015](#), de 11 de maio (versão consolidada), que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (RLUA), que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental, e pelos seguintes diplomas regulamentares:

- [Portaria n.º 172/2014](#), de 5 de setembro, que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental;
- [Portaria n.º 326/2015](#), de 2 de outubro, (versão consolidada), que fixa os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a AIA;
- [Portaria n.º 368/2015](#), de 19 de outubro, que fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA;
- [Portaria n.º 395/2015](#), de 4 de novembro, que estabelece os requisitos técnicos formais a que devem obedecer os procedimentos previstos no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
- [Portaria n.º 398/2015](#), de 5 de novembro, que estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária;
- [Portaria n.º 399/2015](#), de 5 de novembro, que estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para atividades industriais ou similares a industriais, nomeadamente, operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares.

No que diz respeito ao estado do ambiente, a Lei n.º 19/2014, 14 de abril, impõe ao Governo a obrigação de apresentar à Assembleia da República, um relatório anual sobre o estado do ambiente em Portugal, referente ao ano anterior, bem como um livro branco também sobre o estado do ambiente, de cinco em cinco anos ([artigo 23.º](#)). Com efeito, a [APA](#) disponibiliza no seu [sítio](#) o [Relatório do Estado do Ambiente](#) referente a 2020/21, elaborado anualmente nos termos do disposto na Lei de Bases do Ambiente. O Relatório contempla temas ambientais diversos contendo a informação atualizada sobre o ponto de situação nacional relativo à [avaliação de impacte ambiental](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)¹³), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹⁴, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «*Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-las de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável*».

A [Política Ambiental da UE](#)¹⁵ baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador” nos termos do disposto na [Diretiva 2004/35/CE](#)¹⁶, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais estabelece regras baseadas no princípio do poluidor-pagador, o que significa que as empresas são responsáveis pelos danos ambientais que causarem e devem pôr em prática as medidas de prevenção ou reparação necessárias, bem como suportar todos os custos conexos. Define danos ambientais como os que afetem significativamente o estado ambiental (ecológico, químico ou quantitativo) dos recursos hídricos¹⁷, ao solo que criem um risco significativo para a saúde humana, ou danos causados às espécies e habitats naturais protegidos que afetem adversamente a conservação¹⁸.

A [Diretiva 2001/42/CE](#)¹⁹ (Diretiva AAE), de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente tem por objetivo assegurar que existe um elevado nível de proteção ambiental e que são tidas em conta

¹³ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁴ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

¹⁵ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>

¹⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004L0035>

¹⁷ Na aceção da Diretiva-Quadro da UE ([Diretiva 2000/60/CE](#)) e da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha ([Diretiva 2008/56/CE](#)).

¹⁸ Na aceção da [Diretiva 2009/147/CE](#) relativa à conservação das aves selvagens e da [Diretiva 92/43/CEE](#) (Diretiva Habitats Naturais).

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32001L0042>

considerações ambientais aquando da preparação, aprovação e execução dos planos e programas, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável. Aplica-se aos seguintes planos e programas públicos, e respetivas alterações, preparados e/ou aprovados por uma autoridade competente e sujeitos a disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

- Planos e programas preparados para setores específicos como a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural e utilização dos solos, e que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projetos ao abrigo da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- Planos e programas em relação aos quais seja necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6.º e 7.º da [Diretiva “Habitats”](#);
- Planos e programas que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos que não os que se encontram ao abrigo da Diretiva AIA e que os Estados-Membros tenham identificado como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A [Diretiva 2011/92/UE](#)²⁰ relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, também designada de Diretiva AIA – acrónimo de Avaliação de Impacto Ambiental –, tem como objetivo garantir um elevado nível de proteção do ambiente e que as preocupações ambientais são integradas na preparação e autorização de projetos. Esses projetos, sejam projetos públicos ou privados, constam enumerados nos Anexos I e II (abrangendo, por exemplo, aeroportos, instalações nucleares, vias férreas, estradas, instalações de eliminação de resíduos, estações de tratamento de águas residuais, etc.). Esta Diretiva define o processo de avaliação de impacto ambiental que assegura que os projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente são sujeitos a uma avaliação antes da sua aprovação.

A [Diretiva 2014/52/UE](#)²¹, que entrou em vigor em 25 de abril de 2014, veio alterar a Diretiva 2011/92/UE no sentido de criar uma regulamentação mais inteligente através da redução do ónus administrativo, aumentando o nível de proteção do ambiente de

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32011L0092>

²¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014L0052>

modo a permitir a tomada de decisões comerciais mais sólidas, previsíveis e sustentáveis em investimentos públicos e privados e tendo em conta as ameaças e desafios atuais. Assim, no quadro do processo AIA, o autor do projeto pode requerer que a autoridade competente especifique o que deverá ser abrangido pela informação da AIA a ser fornecida, devendo o dono da obra fornecer informação sobre o impacto ambiental, as autoridades ambientais e o público, bem como as autoridades locais e regionais devem ser informados e consultados, devendo o público ser informado da respetiva decisão.

Em 2019, através da sua comunicação intitulada [Documento de orientação sobre a aplicação das isenções ao abrigo da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental \(Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE\) — artigo 1.º, n.º 3, e artigo 2.º, n.ºs 4 e 5](#), a Comissão forneceu informações sobre a aplicação dos artigos mencionados, prevendo isenções no que respeita à Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental. Acresce, a [Comunicação da Comissão relativa à aplicação da Diretiva Avaliação do Impacto Ambiental \(Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE\), às alterações e ampliações de projetos do anexo I, ponto 24, e do anexo II, ponto 13, alínea a\), incluindo os principais conceitos e princípios conexos](#), é um documento de orientação que visa prestar esclarecimentos às autoridades competentes e às partes interessadas sobre a sua aplicação, nomeadamente nas alterações e nas ampliações enumeradas nos anexos I e II da Diretiva AIA e consagram um capítulo específico ao setor nuclear.

A Agência Europeia do Ambiente ([AEA](#)²²), criada em 1990 e com sede em Copenhaga, tendo em vista apoiar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação da política ambiental, bem como informar o público em geral sobre esta matéria. Esta agência da UE (aberta a países não pertencentes à UE) é responsável por prestar informações fiáveis e independentes sobre o estado e as perspetivas para o ambiente, competindo-lhe a recolha, a gestão e a análise de dados, assim como a coordenação da Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente ([Eionet](#)²³). De forma a auxiliar

²² <https://www.eea.europa.eu/>

²³ <https://www.eionet.europa.eu/>

os decisores políticos a tomar decisões fundamentais e a desenvolver legislação e políticas no domínio do ambiente, a UE gere igualmente o Programa Europeu de Observação da Terra ([Copernicus](https://www.copernicus.eu/en)²⁴). Além disso, o sistema comunitário de ecogestão e auditoria ([EMAS](https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/service-standards-and-principles/environmental-impact_pt)²⁵) foi desenvolvido pela Comissão Europeia para as empresas e outras organizações, ajudando-os a avaliar e melhorar o seu desempenho ambiental.

Cumpra ainda referir que uma das [seis prioridades](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt)²⁶ definidas pela Comissão Europeia para 2019-2024 é o [Pacto Ecológico Europeu](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt)²⁷ que visa tornar a economia da UE sustentável transformando os desafios climáticos e ambientais em oportunidades em todos os domínios de intervenção e tornando a transição justa e inclusiva para todos.

- **Âmbito internacional (DILP)**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

A [Gesetz über die Umweltverträglichkeitsprüfung \(UVPG\)](https://www.gesetze-im-internet.de)²⁸ (Lei de Avaliação de Impacte Ambiental), como decorre do [§ 1](#), conjugado com o n.º (4) do [§ 2](#), aplica-se a novos projetos, planos ou programas públicos e privados, bem como a alterações às propostas e aos existentes, como a modificação da sua extensão, localização, natureza ou operação ou a implementação de qualquer outra medida que interfira com a natureza ou a paisagem.

Este diploma identifica no seu [anexo 1](#) quais os projetos sujeitos à avaliação de impacte ambiental e no [anexo 5](#) os planos e programas, bem como regula a sujeição à avaliação

²⁴ <https://www.copernicus.eu/en>

²⁵ https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/service-standards-and-principles/environmental-impact_pt

²⁶ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt

²⁷ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial do Ministério Federal da Justiça, Gabinete Federal de Justiça acessível em <https://www.gesetze-im-internet.de>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 9/06/2022.

estratégica ou à avaliação preliminar de outros planos e programas e a participação transfronteiriça das autoridades públicas e privadas nos casos de projetos, planos ou programas no estrangeiro.

O n.º (1) do [§ 2](#) elenca os bens que as normas constantes neste dispositivo pretendem proteger, que são:

- Os seres humanos, em particular, a saúde humana;
- Os animais, as plantas e a biodiversidade;
- A terra, o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem;
- O património cultural e outros bens materiais e
- A interação entre todos estes bens.

Segundo o n.º (2) da mesma [norma](#), os impactes ambientais correspondem aos efeitos diretos e indiretos decorrentes de um projeto ou da implementação de um plano ou programa sobre os bens protegidos, abrangendo também os efeitos que são esperados devido à sua suscetibilidade a acidentes ou desastres graves, na medida em que estes sejam relevantes para o projeto.

No [§ 3](#) conjugado com o n.º (10) do [§ 2](#) da [UVPG](#) são enunciadas as regras comuns às duas tipologias de avaliações ambientais presentes neste ordenamento jurídico, a de impacte ambiental e a estratégica, tais como a identificação, descrição e avaliação dos efeitos significativos de um projeto, programa ou plano sobre os bens jurídicos protegidos, sendo a sua finalidade assegurar uma proteção ambiental eficaz de acordo com as leis aplicáveis. A sua realização deve ser pautada por princípios uniformes e pela participação dos cidadãos.

Relativamente à avaliação de impacte ambiental, objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a [parte 2](#) da mesma lei estatui sobre todos os aspetos inerentes a esta modalidade de avaliação ambiental. Nos termos do [§ 4](#), corresponde a um procedimento administrativo independente, uma vez que a sua realização deve observar as várias fases processuais descritas nos [§ 15 e seguintes](#) deste normativo, no entanto é parte integrante do processo de autorização ou não de projetos, planos e programas.

É da responsabilidade da autoridade competente, segundo os [§ 5 a § 14a](#) e [§ 29](#), verificar, de acordo com as informações dadas pelo promotor e das obtidas no exercício da sua atividade, se existe ou não obrigação de realizar a avaliação de impacte ambiental.

O dono do projeto, plano ou programa deve, nos termos do n.º (2) do [§ 15](#) conjugado com o [§ 16](#), facultar à autoridade competente a documentação adequada como o relatório sobre os prováveis impactes ambientais do projeto, o qual deve contemplar a descrição das características do projeto como a sua dimensão, localização, natureza, finalidade e outras características essenciais do projeto; a descrição das medidas planeadas para excluir, reduzir ou compensar a ocorrência de efeitos ambientais adversos significativos; a descrição do impacte ambiental esperado do projeto; a descrição de alternativas razoáveis pertinentes para o projeto e a indicação dos principais fundamentos que justificam essa escolha.

A par da intervenção do dono do projeto e da entidade competente para a autorização do projeto em questão, como estipulam os [§ 17](#), [§ 18](#), [§ 19](#), [§ 21](#), [§ 22](#), [§ 30](#) e [§ 31](#), podem participar no processo de avaliação de impacte ambiental outras entidades, como as autoridades locais e os cidadãos.

A decisão de autorização ou de rejeição do projeto pela autoridade competente é, nos termos dos [§ 24](#), [§ 25](#), [§ 26](#) e [§ 27](#), fundamentada e pública, devendo conter diversas informações, uma das quais é a descrição das razões factuais e legais que sustentam a sua decisão.

Dando cumprimento ao disposto no n.º (1) do [§ 20](#), existe um [portal de internet](#)²⁹, gerido pela [Umwelt Bundesamt](#)³⁰ (Agência Federal do Ambiente), através do qual são apresentadas as várias informações sobre todos os projetos objeto de avaliação de impacte ambiental pelas [autoridades federais](#) e pelas autoridades dos [Länder](#).

²⁹ Acessível em <https://www.uvp-portal.de/>, consultado no dia 9/06/2022.

³⁰ Em <https://www.umweltbundesamt.de/en/the-uba/about-us/mission-statement>, consultado no dia 9/06/2022.

No sítio da *Internet* do [Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz, nukleare Sicherheit und Verbraucherschutz](#)³¹ (Ministério Federal do Ambiente, Conservação da Natureza, Segurança Nuclear e Proteção dos Consumidores) divulga várias informações, na língua inglesa, sobre a [avaliação de impacte ambiental](#)³².

ESPANHA

Nesta ordem jurídica, a matéria abordada na presente iniciativa legislativa é regulada na [Ley 21/2013, de 9 de diciembre, de evaluación ambiental](#)³³. Trata-se do instrumento jurídico que congrega nas suas disposições e nos seus anexos o regime jurídico das duas vertentes da avaliação ambiental dos planos, programas e projetos, a de impacte ambiental e a estratégica, aplicável em todo o território nacional, os respetivos prazos e a consulta às entidades públicas afetadas.

O seu [artigo 1.](#) estabelece as bases da avaliação ambiental de planos, programas e projetos que possam ter efeitos significativos no meio ambiente, por forma a garantir um elevado nível de proteção ambiental e a promover um desenvolvimento sustentável em todo o território do Estado.

O [artigo 2.](#) do mesmo diploma enumera os princípios da avaliação ambiental que devem estar presentes nos respetivos procedimentos:

- a) Da proteção e melhoria do meio ambiente;
- b) Da precaução e da ação cautelar;
- c) Da ação preventiva, correção e compensação dos impactos sobre o meio ambiente;
- d) De que quem polui paga;
- e) Da racionalização, simplificação e concertação dos procedimentos de avaliação ambiental;

³¹ Em <https://www.bmu.de/en>, consultado no dia 9/06/2022.

³² Em <https://www.bmu.de/en/search/?id=1892&L=1&q=environmental+impact+assessment>, consultado no dia 9/06/2022.

³³ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 9/06/2022.

- f) Da cooperação e coordenação entre a administração geral do Estado e das comunidades autónomas;
- g) Da proporcionalidade entre os efeitos no meio ambiente dos planos, programas e projetos e o tipo de procedimento de avaliação a que devem ser sujeitos;
- h) Da colaboração ativa entre os diferentes órgãos administrativos intervenientes no procedimento de avaliação e da prestação de informação a quem assim o requeira;
- i) Da participação pública;
- j) Do desenvolvimento sustentável;
- k) Da integração dos aspetos ambientais na tomada de decisões;
- l) Da atuação de acordo com os melhores conhecimentos científicos disponíveis.

Como dispõe a alínea a) do n.º 1 do [artigo 5.](#) da *Ley 21/2013, de 9 de diciembre*, a avaliação ambiental constitui um processo que ocorre previamente à sua adoção, aprovação ou autorização dos planos, programas e projetos, através do qual são analisados os efeitos significativos que os mesmos têm ou podem ter sobre o meio ambiente, incluindo as consequências sobre a população, saúde humana, flora, fauna, biodiversidade, geodiversidade, terra, solo, subsolo, ar, água, clima, alterações climáticas, paisagem, bens materiais, património cultural e a interação entre todos estes fatores.

De acordo com o [artigo 10.](#) da mesma lei, a falta de emissão da declaração ambiental estratégica, do relatório ambiental estratégico, da declaração de impacte ambiental ou do relatório de impacte ambiental, nos prazos legalmente fixados, não pode, em caso algum, ser entendida como uma avaliação ambiental favorável.

No articulado e nos anexos da referida lei são delimitados outros aspetos conexos à avaliação de impacte ambiental, tais como:

- A definição do(s) organismo(s) com competências e responsabilidades neste domínio ([artigo 11.](#));
- A capacidade técnica e responsabilidade do autor dos estudos e documentos ambientais ([artigo 16.](#));

- Os vários procedimentos de avaliação: ambiental estratégica ([artigos 17. a 32.](#)), de impacte ambiental de projetos ([artigos 33. a 48.](#));
- As consultas transfronteiriças ([artigos 49. a 50.](#));
- A fiscalização ([artigos 51. a 52.](#)) e a designação da entidade detentora do poder sancionatório ([artigo 53.](#)), as infrações em matéria de impacte ambiental e a sua graduação ([artigos 54., 55., 56. e 57.](#)) e o processo sancionatório ([artigos 58. a 64.](#));
- A descrição dos projetos sujeitos à avaliação ambiental comum ([anexo I](#)); projetos sujeitos à avaliação ambiental simplificada ([anexo II](#));
- A fixação dos requisitos caracterizadores dos projetos para a avaliação de impacte ambiental comum ([anexo III](#));
- O conteúdo do estudo ambiental estratégico ([anexo IV](#));
- Os critérios para a avaliação ambiental estratégica comum dos planos e programas ([anexo V](#));
- O conteúdo do estudo de impacte ambiental, conceitos técnicos e especificações relativas a obras, instalações ou atividades ([anexo VI](#)).

Por sua vez, a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, de Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#)³⁴ apresenta a noção de medidas compensatórias no n.º 24 do [artigo 3.](#), determina o regime de proteção preventiva, no [artigo 24](#), e concretiza no [artigo 46.](#) as medidas de conservação da *Red Natura 2000*.

Considerando o estatuído na alínea 23.^a do n.º 1 do [artigo 149](#) conjugada com a alínea 9.^a do n.º 1 do [artigo 148](#), ambas as disposições da [Constitución Española](#)³⁵, um dos domínios que podem ser assumidos pelas comunidades autónomas é o da proteção do meio ambiente. Por conseguinte, expomos alguns dos diplomas aprovados pelas comunidades autónomas sobre este mesmo tema:

- A [Ley 2/2002, de 19 de junio, de Evaluación Ambiental de la Comunidad de Madrid](#)³⁶;

³⁴ Texto consolidado, consultado no dia 9/06/2022.

³⁵ Texto consolidado, consultado no dia 9/06/2022.

³⁶ Texto consolidado, consultado no dia 9/06/2022.

- A [Ley 6/2009, de 28 de abril](#), de evaluación ambiental de planes y programas (Comunida Autónoma da Catalunha)³⁷;
- A [Ley 2/2020, de 7 de febrero](#), de Evaluación Ambiental de Castilla-La Mancha³⁸;
- O [Decreto Legislativo 1/2020, de 28 de agosto](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley de evaluación ambiental de las Illes Balears³⁹.

A página eletrónica do [Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)⁴⁰ (Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico) é possível consultar várias informações sobre esta [matéria](#)⁴¹, bem como consultar os projetos, planos e programas sujeitos à avaliação ambiental.

FRANÇA

Todos os aspetos intrínsecos ao meio ambiente neste país encontram-se regulados no [Code de l'environnement](#)⁴², incluindo a avaliação ambiental.

Do teor dos n.ºs I e II do [artigo L110-1](#) do mesmo código resulta o elenco dos vários princípios que devem estar presentes no quadro legal da proteção, valorização, restauração, reabilitação, gestão, preservação da capacidade de evolução e salvaguarda dos serviços que os espaços, recursos e meios naturais terrestres e marinhos, os sons, cheiros que os caracterizam, os sítios, as paisagens diurnas e noturnas, a qualidade do ar, os seres vivos e a biodiversidade, dado que estes prestam um serviço de interesse geral e concorrem para o objetivo de desenvolvimento sustentável e visam satisfazer as necessidades de evolução e de saúde das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas necessidades, são eles:

³⁷ Texto consolidado, consultado no dia 9/06/2022.

³⁸ Texto consolidado, consultado no dia 9/06/2022.

³⁹ Texto consolidado, consultado no dia 9/06/2022.

⁴⁰ Em <https://www.miteco.gob.es/>, consultado no dia 9/06/2022.

⁴¹ Acessível em <https://www.miteco.gob.es/es/calidad-y-evaluacion-ambiental/temas/evaluacion-ambiental/>, consultado no dia 9/06/2022.

⁴² Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 9/06/2022.

- 1.º O princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certezas, à luz dos conhecimentos científicos e técnicos adquiridos ao momento, não deve adiar a adoção de medidas efetivas e proporcionais para prevenir o risco de danos graves e irreversíveis no meio ambiente a um custo economicamente aceitável;
- 2.º O princípio da ação preventiva e da correção, por prioridade à fonte, dos atentados ao meio ambiente, em utilização das melhores técnicas disponíveis a um custo economicamente aceitável. Este princípio implica evitar os atentados à biodiversidade e aos serviços que ela fornece; na sua falta, para reduzir a extensão desses danos; em último lugar, compensar os danos que não podem ser evitados ou reduzidos, tendo em conta as espécies, os habitats naturais e as funções ecológicas afetadas;
- 3.º O princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os custos resultantes das medidas de prevenção, de redução e da luta contra a poluição devem ser suportados pelo poluidor;
- 4.º O princípio segundo o qual qualquer pessoa tem o direito ao acesso às informações na posse das entidades públicas relacionadas com o meio ambiente;
- 5.º O princípio da participação, segundo o qual toda a pessoa é informada dos projetos de decisões públicas com incidência no meio ambiente nas condições que lhe permitam formular as suas observações, que são tidas em consideração pela autoridade competente;
- 6.º O princípio da solidariedade ecológica exige que as interações entre os ecossistemas, os seres vivos e os meios naturais ou alterados sejam consideradas em todas as decisões públicas que tenham uma incidência significativa no meio ambiente dos territórios em causa;
- 7.º O princípio da utilização sustentável, de acordo com o qual os usos devem ser um instrumento que contribui para a biodiversidade;
- 8.º O princípio da complementaridade entre o meio ambiente, agricultura, aquicultura e a gestão sustentável das florestas, segundo o qual as áreas agrícolas, aquícolas e florestais são portadoras de uma biodiversidade específica e variada e as atividades agrícolas, aquícolas e florestais podem ser vetores de interações entre ecossistemas que garantam, por um lado, a preservação da continuidade ecológica e, por outro, a restauração, manutenção ou criação de biodiversidade;
- 9.º O princípio da não regressão, segundo o qual a proteção do meio ambiente é assegurada pelas disposições legislativas e regulamentares relativas ao meio

ambiente e só pode ser objeto de uma melhoria constante, tendo em conta os conhecimentos científicos e técnicos reunidos no momento.

A avaliação ambiental é disciplinada no Capítulo II ([artigos L122-1 a L122-15](#)) e nos [artigos R-122-1 a R122-27](#), todos do mesmo código:

- Os vários conceitos intrínsecos a este domínio ([artigos L122-1](#), [L122-4](#), [L122-6](#) e [L122-10](#));
- O estudo de impacte ambiental, a informação e a participação dos cidadãos e a decisão da autoridade competente ([artigos L122-1-1](#), [L122-2](#), [L122-9](#) e [R122-1](#), [R122-9 a R122-13](#) e [R122-22 a R122-23](#)).
- O conteúdo do estudo de impacte ambiental (parágrafo 2º do n.º II do [artigo L122-3](#), [artigos R122-4 a R122-5](#) e [R122-19 a R122-20](#));
- As autoridades com competências na área ambiental ([artigo L122-1-2](#), [L122-3-1](#), [L122-3-2](#), [L122-3-3](#), [L122-3-4](#), [L122-7](#), [L122-8](#), [L122-11](#), [R122-6 a R122-8](#), [R122-14](#), [R122-17](#), [R122-21](#) e [R122-24 a R122-24-2](#));
- A distinção entre avaliação ambiental sistemática e casuística e quais os projetos sujeitos aos mesmos (parágrafo 1º do n.º II do [artigo L122-3](#), [artigos L122-5](#), [R122-2](#), [R122-3 a R122-3-1](#) e [R122-18](#));
- O procedimento da avaliação ambiental ([artigos L122-13 a L122-15](#) e [R122-25 a R122-27](#)).

O [Anexo](#) do [artigo R122-2](#) do *Code de l'environnement* distingue as várias categorias de projetos e estabelece se os mesmos são objeto de uma avaliação ambiental ou de uma análise casuística.

O n.º III do [artigo L122-1](#) e o 2.º do n.º I do [artigo L122-4](#) do mesmo código expressam que a avaliação ambiental corresponde a um processo que envolve a preparação pelo dono do projeto, plano ou programa de um relatório de avaliação das incidências no meio ambiente designado de estudo de impacto, as consultas e o exame pela autoridade competente pela autorização de todas as informações apresentadas e das recebidas ou adquiridas no decurso do procedimento.

Salienta, igualmente, o n.º II do [artigo L122-1](#) que a avaliação ambiental permite descrever e apreciar de forma apropriada, em função de cada situação específica, as incidências significativas diretas e indiretas de um projeto nos seguintes factores:

- 1.º A população e a saúde humana;
- 2.º A biodiversidade, de acordo com uma especial atenção às espécies e aos habitats protegidos na [Diretiva 92/43/CEE de 21 de maio de 1992](#)⁴³ e na [Diretiva 2009/147/CE de 30 de novembro de 2009](#)⁴⁴;
- 3.º As terras, o solo, a água, o ar e o clima;
- 4.º Os bens materiais, o património cultural e a paisagem;
- 5.º A interação de todos os factores supramencionados.

O [sítio](#) da *Internet* do *Ministère de la Transition Écologique et de la Cohésion des Territoires* (Ministério da Transição Ecológica e da Coesão dos Territórios) e do *Ministère de la Transition énergétique* (Ministério da Transição Energética)⁴⁵ divulga várias informações sobre a [avaliação ambiental](#)⁴⁶.

Organizações internacionais

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem um programa designado «[United Nations Environment Programme \(UNEP\)](#)⁴⁷» que debate a [avaliação de impacte ambiental](#)⁴⁸.

A [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#)⁴⁹ publicita sua página eletrónica vários instrumentos jurídicos subordinados ao tema da [avaliação](#)

⁴³ Diploma consolidado acessível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/1992/43/2013-07-01>, consultado no dia 9/06/2022.

⁴⁴ Texto consolidado disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2009/147/2019-06-26>, consultado no dia 9/06/2022.

⁴⁵ Acessível em <https://www.ecologie.gouv.fr/ministere>, consultado no dia 9/06/2022.

⁴⁶ Em https://www.ecologie.gouv.fr/recherche?form_build_id=&form_id=solr_query_form&query=%C3%A9valuation+environnementale&honeypot_time=UHYHJ_Zaa9JrInOSztUzYQqgf3z5vBLscphzyiWVDIs&url=, consultado no dia 9/06/2022.

⁴⁷ Disponível em <https://www.unep.org/>, consultado no dia 9/06/2022.

⁴⁸ Documentação acessível em <https://www.unep.org/resources/report/environmental-impact-assessment-and-strategic-environmental-assessment-towards>, consultada no dia 9/06/2022.

⁴⁹ Em <https://www.oecd.org/>, consultado no dia 9/06/2022.

[de impacte ambiental](#)⁵⁰, um dos quais é a [Recomendação do Conselho sobre a avaliação de projetos, planos e programas com impacto significativo no meio ambiente](#)⁵¹ (com a identificação OECD/LEGAL/0172).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontra pendente apenas a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 84/XV/1ª \(BE\)](#) - Repõe a obrigatoriedade de avaliação de impacte ambiental à instalação de centros electroprodutores a partir de fontes renováveis e alarga as medidas de envolvimento e proteção das comunidades locais (alteração ao Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril)

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIV Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 801/XIV/2ª \(PAN\)](#) - Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro. Iniciativa caducada dia 28.03.2022.
- [Projeto de Lei n.º 846/XIV/2ª \(PCP\)](#) - Alteração ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (Sexta alteração ao Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro). Iniciativa rejeitada em votação na generalidade na reunião plenária de dia 28.05.2021.

50

Acessível

em

<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments?mode=advanced&term=environmental%20impact%20assessment&searchScope=fullText&committeelds=1546&themelds=7&statuslds=1>, consultado no dia 9/06/2022.

⁵¹ Em <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0172>, consultada no dia 9/06/2022.

- [Projeto de Lei n.º 848/XIV/2ª \(PEV\)](#) - Altera o regime jurídico de avaliação de impacto ambiental. Iniciativa rejeitada em votação na generalidade na reunião plenária de dia 28.05.2021.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto no do artigo 141.º do RAR, deverá ser ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito à APA, I.P.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GOMES, Carla Amado – O estranho caso da avaliação de impacto ambiental de instalações pecuárias. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 41, nº 164 (out.-dez. 2020), p. 127-153. Cota: RP-179

Resumo: «O sector da pecuária é consabidamente pesado para o ambiente. Um relatório da Agência para a Alimentação e Agricultura (FAO) de 2006 traçava um diagnóstico preocupante dos efeitos prejudiciais deste domínio de actividade em múltiplos planos: i) de alteração do uso do solo, porque provoca desflorestação; ii) de contaminação de solo e aquíferos por resíduos orgânicos; iii) do aquecimento global, em razão das emissões de gases com efeito de estufa como o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso; iv) de destruição da camada de ozono, em virtude das emissões de óxido nitroso; v) de incremento das chuvas ácidas, decorrentes do metano e do amoníaco. Atendendo a uma destas dimensões nocivas, o Ministério do Ambiente elaborou a Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais 2030, apresentada em 29 de Setembro de 2020 e em discussão pública. Este documento

analisa a grande clivagem existente entre zonas do país nas quais se verifica um excesso de fósforo e azoto orgânicos na água e no solo, devido à pecuária intensiva, e outras nas quais estes elementos escasseiam.»

GONÇALVES, Vasco Barroso – Gestão de riscos ambientais incertos : um quadro de análise aplicado a casos judiciais em Portugal envolvendo o Princípio da Precaução. In **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Pita**. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0111-9. P. 689-701. Cota: 12.06 – 99/2022

Resumo: «O Princípio da Precaução (PP) é atualmente um princípio fundamental da regulamentação ambiental em muitos países. Uma das suas definições mais representativas consta do princípio 15 da Declaração da Cimeira do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: "Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis sobre o meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para adiar medidas custo-eficazes para prevenir a degradação ambiental "(UNCED 1992). Surgiu no contexto de estratégias de gestão de risco em áreas em que um elemento da cadeia causal que vai do perigo aos efeitos finais e incerto, no sentido em que a relação de causa-efeito sobre a qual se basearia esse elemento não pode ser estabelecida nem rejeitada.»

PROTEÇÃO AMBIENTAL e licenciamento único ambiental [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2020. (Formação contínua). [Consult. 14 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129770&img=15196&save=true>>

Resumo: De acordo com os autores deste documento, «o ambiente é uma preocupação global e a necessidade da sua proteção leva também a que exista uma cada vez maior regulamentação legal que lhe dê eficácia. O Direito Administrativo foi pioneiro e mantém-se na vanguarda dessa proteção.»

Neste e-book estão reunidos textos sobre a jurisprudência europeia em matéria ambiental, sobre licenciamento ambiental, sobre as alterações ao regime jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental e sobre compensação ecológica.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **35 years of EU environmental impact assessment** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2021. [Consult. 14 jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134476&img=21410&save=true>>

Resumo: A Diretiva de Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) é uma das peças mais antigas da legislação ambiental da UE e, ao longo dos anos, provou ser uma das mais importantes. Assegura que as considerações ambientais são devidamente levadas em conta quando as decisões são tomadas. Desde a sua adoção inicial, há 35 anos, tem proporcionado sistematicamente um alto nível de proteção do meio ambiente e contribuído para a integração das considerações ambientais na elaboração de projetos. Tudo isso com o objetivo de reduzir o seu impacto ambiental e tornar os projetos mais sustentáveis, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável.

Há uma consciência crescente da necessidade de proteger e restaurar a riqueza natural do planeta. A adoção de iniciativas estratégicas fortes como o European Green Deal permitem a integração das preocupações ambientais em contextos políticos e económicos mais amplos, ainda mais relevantes. Uma integração ambiental mais forte permite não apenas um melhor equilíbrio ambiental e económico, mas também escolhas sociais mais amplas para o bem-estar saudável e um futuro sustentável para as próximas gerações.

Anexo Mapa Comparativo

<u>Decreto-Lei 151-B/2013, de 31.10</u>	<u>Projeto de Lei n.º 105/XV/1º (PAN)</u>
Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação	Artigo 1.º [...]

<p>1 - O presente decreto-lei estabelece, para todo o território nacional e zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, procedendo à transposição da Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva n.º 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA).</p> <p>2 - As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.</p> <p>3 - Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente decreto-lei:</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão expressa sobre a AIA.</p> <p>3 - [...].</p>
---	---

- | | |
|--|--|
| <p>a) Os projetos tipificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no n.º 5;</p> <p>b) Os projetos tipificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que:</p> <p>i) Estejam abrangidos pelos limiares fixados; ou</p> <p>ii) Se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; ou</p> <p>iii) Não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;</p> <p>c) Os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do</p> | |
|--|--|

membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacte significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.

4 - São ainda sujeitas a AIA, nos termos do presente decreto-lei:

a) Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo;

b) Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:

i) Tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia em causa; ou

ii) O resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado para a tipologia em causa e tal alteração ou ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20% da capacidade instalada ou da área de instalação do projeto existente, ou sendo inferior, seja considerado, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como

4 - [...].

suscetível de provocar impacte significativo no ambiente; ou

iii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa, tal alteração ou ampliação seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente.

c) Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I ou no anexo II, anteriormente sujeitos a AIA e já autorizados, executados ou em execução, que:

i) Corresponda a um aumento igual ou superior a 20 % do limiar e que seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente; ou

ii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa ou não se caracterizando a alteração ou ampliação por um aumento desse limiar, seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacte significativo no ambiente.

5 - Estão igualmente sujeitos a AIA os projetos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos, considerados,

5 - [...].

<p>com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacte significativo no ambiente.</p>	
<p>6 - Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que criou o Sistema da Indústria Responsável, os estabelecimentos industriais a instalar em Zona Empresarial Responsável (ZER) não são sujeitos a procedimento de AIA no caso de o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento em causa.</p>	<p>6 - [...].</p>
<p>7 - O presente decreto-lei não se aplica a projetos destinados unicamente à defesa nacional, ou à proteção civil sempre que os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional ou da administração interna, respetivamente, reconheçam que o procedimento de AIA tem efeitos adversos sobre os objetivos desses projetos, sem prejuízo de a aprovação e execução dos mesmos ter em consideração o respetivo impacte ambiental.</p>	<p>7 – [Revogado].</p>
<p>8 - [Revogado].</p>	<p>8 - [...].</p>
<p>Artigo 2.º Conceitos Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por: a) «Áreas sensíveis»,</p>	<p>Artigo 2.º [...] [...]: a) [...];</p>

<p>i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;</p> <p>ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, no âmbito das Diretivas n.os 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;</p> <p>iii) Zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;</p> <p>b) «Auditoria», avaliação, a posteriori, dos impactes ambientais do projeto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de AIA;</p> <p>c) «Autorização» ou «licença», decisão que confere ao proponente o direito a realizar o projeto;</p> <p>d) «Avaliação de impacte ambiental» ou «AIA», instrumento de carácter preventivo da política de ambiente, sustentado:</p> <p>i) Na elaboração de um estudo de impacte ambiental;</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>i) [...];</p>
---	---

<p>ii) Na realização de consultas públicas e de consultas a entidades competentes em razão da matéria;</p> <p>iii) Na análise pelas autoridades competentes da informação apresentada no estudo e de eventual informação suplementar fornecida pelo proponente ou decorrente das consultas efetuadas; e</p> <p>iv) Na conclusão fundamentada pela autoridade de avaliação de impacte ambiental sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;</p> <p>e) «Consulta pública», forma de participação pública destinada à recolha de opiniões, sugestões e outros contributos do público interessado sobre cada projeto sujeito a AIA;</p> <p>f) «Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução», a decisão, expressa ou tácita, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacte ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio.</p> <p>g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA», decisão, expressa ou tácita, sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em</p>	<p>ii) [...];</p> <p>iii) Na análise pelas autoridades competentes da informação apresentada no estudo e de eventual informação suplementar fornecida pelo proponente ou decorrente das consultas efectuadas, não podendo a a avaliação e/ou informação de índole económico-financeira ser um critério prevalecente à valorização dos bens naturais a preservar;</p> <p>iv) Na conclusão fundamentada pela autoridade de avaliação de impacte ambiental sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem ou minimizem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) «Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução», a decisão, expressa, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacte ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio.</p> <p>g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA», decisão expressa sobre a viabilidade ambiental de um</p>
---	---

<p>fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução;</p> <p>h) «Definição do âmbito do estudo de impacte ambiental», fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e seleciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o estudo de impacte ambiental deve incidir;</p> <p>i) «Entidade acreditada», entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, nos termos previstos na lei, para realizar atividades que lhe são atribuídas no âmbito do presente decreto-lei;</p> <p>j) «Estudo de impacte ambiental» ou «EIA», documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactes prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;</p> <p>k) «Impacte ambiental», conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis</p>	<p>projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução.</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j)</p> <p>k) [...];</p>
---	---

<p>produzidas no ambiente, sobre determinados fatores, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar;</p> <p>l) «Monitorização», processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na DIA e na decisão de verificação de conformidade ambiental do projeto de execução para evitar, minimizar ou compensar os impactes ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto;</p> <p>m) «Participação pública», formalidade essencial do procedimento de AIA que assegura a intervenção do público interessado no processo de decisão e que inclui a consulta pública;</p> <p>n) «Pós-avaliação», procedimento desenvolvido após a DIA ou a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, que visa avaliar a eficácia das medidas fixadas para evitar, minimizar ou compensar os impactes</p>	<p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>
---	--

<p>negativos e potenciar os efeitos positivos, se necessário, nas fases de construção, exploração e desativação, definindo, se necessário, a adoção de novas medidas;</p> <p>o) «Projeto», a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;</p> <p>p) «Proponente», pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que apresenta um pedido de autorização ou de licenciamento de um projeto;</p> <p>q) «Proposta de definição de âmbito do estudo de impacte ambiental» ou «PDA», documento elaborado pelo proponente no âmbito da fase de definição do âmbito do estudo de impacte ambiental, que contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do projeto, e a identificação, análise e seleção das vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas e sobre as quais o estudo de impacte ambiental deve incidir;</p> <p>r) «Público», uma ou mais pessoas singulares, pessoas coletivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;</p> <p>s) «Público interessado», os titulares de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das</p>	<p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p>
---	--

decisões tomadas no procedimento administrativo de AIA, bem como o público afetado ou suscetível de ser afetado por essa decisão, designadamente as Organizações Não-Governamentais de Ambiente (ONGA);

t) «Resumo não técnico» ou «RNT», documento que integra o EIA e o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução e que tem como objetivo servir de suporte à participação pública, descrevendo, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes dos mesmos;

u) «Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução» ou «RECAPE», documento elaborado pelo proponente no âmbito da verificação da conformidade do projeto de execução com a DIA, que contém a descrição do projeto de execução, a análise do cumprimento dos critérios estabelecidos pela DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio, a caracterização pormenorizada dos impactes ambientais considerados relevantes no âmbito do projeto de execução, a identificação e caracterização detalhada das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados a adotar nas fases de construção, exploração e

t) [...];

u) [...].

<p>desativação, incluindo a descrição da forma de concretização das mesmas, e a apresentação dos programas de monitorização a implementar.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA</p> <p>1 - A decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso a caso, nos termos previstos na subalínea iii) da alínea b) do n.º 3, nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) e alínea c) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 1.º, compete à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, a qual deve solicitar ao proponente, no prazo de cinco dias contados da correta instrução do requerimento de licenciamento ou autorização do projeto ou da alteração ou ampliação, a apresentação dos elementos identificados no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - Recebida a documentação mencionada no n.º 1, a entidade licenciadora ou competente para a autorização de projeto localizado em áreas não sensíveis, bem como das respetivas alterações ou ampliações, solicita parecer prévio à autoridade de AIA sobre a suscetibilidade de o mesmo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>provocar impactes significativos no ambiente.</p> <p>4 - O parecer a que se reporta o número anterior é emitido pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias, com base nos critérios estabelecidos no anexo III, sendo que a ausência de pronúncia determina a não sujeição a AIA.</p> <p>5 - A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA num prazo de 25 dias contados da data de receção dos elementos referidos do n.º 1, solicitando de imediato ao proponente, em caso de decisão de sujeição, a apresentação de EIA, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento de licenciamento ou autorização até à obtenção de decisão, expressa ou tácita, sobre a AIA.</p> <p>6 - Excetua-se do disposto nos números anteriores a avaliação da necessidade de sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em áreas sensíveis, cuja decisão é proferida pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias a contar da data de receção, via entidade licenciadora, dos elementos identificados no anexo IV, tendo em consideração o resultado da consulta às entidades com competência na gestão da área classificada em causa.</p>	<p>4 - O parecer a que se reporta o número anterior é emitido pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias, com base nos critérios estabelecidos no anexo III.</p> <p>5 - A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA num prazo de 25 dias contados da data de receção dos elementos referidos do n.º 1, solicitando de imediato ao proponente, em caso de decisão de sujeição, a apresentação de EIA, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento de licenciamento ou autorização até à obtenção de decisão expressa sobre a AIA.</p> <p>6 - [...].</p>
---	--

<p>7 - A ausência de decisão da autoridade de AIA no prazo previsto no número anterior determina a sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos que se localizem em áreas sensíveis.</p>	7 - [...].
<p>8 - A decisão de abertura de procedimento administrativo para avaliação da sujeição a AIA é sempre notificada ao proponente, via entidade licenciadora, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 20.º</p>	8 - [...].
<p>9 - Nos projetos de sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos, previstos nas alíneas b) e e) do n.º 2 do anexo II, com exceção dos que tenham fins meramente académicos ou não lucrativos, o procedimento de apreciação prévia definido no presente artigo compreende um período de consulta pública não inferior a 30 dias úteis, que se inicia até 10 dias após a receção, pela autoridade de AIA, da documentação referida no n.º 1, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 29.º a 31.º</p>	9 - [...].
<p>10 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo referido no n.º 4 inicia-se uma vez concluído o período de consulta pública.</p>	10 - [...].

<p>11 - As decisões a que se referem os n.os 5 e 6 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>a) As principais razões que a fundamentam, tendo como referência os critérios relevantes enumerados no anexo III;</p> <p>b) As características do projeto e/ou as medidas previstas para evitar ou prevenir o que, de outro modo, teria resultado em efeitos negativos significativos no ambiente, se aplicável, caso se conclua pela não necessidade de sujeição a AIA, as quais devem ser incluídas na licença a emitir pela entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.</p>	<p>11 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Parecer final e emissão da DIA</p> <p>1 - A CA, tendo em conta os pareceres técnicos recebidos, a apreciação técnica do EIA, o relatório da consulta pública e outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora o parecer técnico final do procedimento de AIA e remete-o à autoridade de AIA, para preparação da proposta de DIA, até 15 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º</p> <p>2 - Face ao parecer da CA, a autoridade de AIA deve ponderar, em articulação com o proponente, a eventual necessidade de modificação do projeto</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2- [...].</p>

<p>para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente, assim como a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação ambiental.</p> <p>3 - Nos casos em que se verifique o disposto no número anterior, o procedimento interrompe-se por prazo não superior a seis meses para que o proponente possa apresentar os elementos reformulados do projeto.</p> <p>4 - A suspensão do procedimento cessa com a entrega à autoridade de AIA dos elementos reformulados pelo proponente.</p> <p>5 - A natureza ou conteúdo dos elementos podem dar lugar a nova recolha de pareceres, a nova pronúncia da CA bem como à repetição de formalidades essenciais, nomeadamente da consulta pública, reduzindo-se o prazo desta última para 10 dias.</p> <p>6 - A DIA é emitida pela autoridade de AIA no prazo de 50 dias contados da data em que cessa o prazo estabelecido nos termos do n.º 3, ou da data em que o proponente apresente os elementos reformulados do projeto, se esta ocorrer antes.</p> <p>7 - [Revogado].</p> <p>8 - [Revogado].</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [Revogado].</p> <p>8 - [Revogado].</p>
<p>Artigo 19.º</p> <p>Competência e prazos</p> <p>1 - A DIA é emitida pela autoridade de AIA e notificada à entidade licenciadora ou</p>	<p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>competente para a autorização do projeto e ao respetivo proponente, salvo quanto a projetos em que a autoridade de AIA é simultaneamente proponente, caso em que é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.</p> <p>2 - A DIA é emitida nos seguintes prazos, contados da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, sob pena de deferimento tácito:</p> <p>a) No prazo de 100 dias;</p> <p>b) No caso de projetos sujeitos ao regime de acesso e exercício de atividade industrial e projetos de potencial interesse nacional, no prazo de 90 dias;</p> <p>c) Quando haja lugar à intervenção da entidade acreditada para verificação da conformidade do EIA, nos termos do n.º 12 do artigo 14.º, no prazo de 70 dias.</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificaram a sua decisão, tendo em consideração o EIA apresentado pelo proponente, bem como os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º, quando disponíveis.</p> <p>5 - Os prazos previstos no presente artigo suspendem-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente.</p>	<p>2 - A DIA é emitida nos seguintes prazos, contados da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [...].</p>
---	--

<p>6 - Os prazos previstos no presente artigo não se aplicam caso haja lugar ao procedimento de consulta recíproca previsto no presente decreto-lei.</p> <p>7 - Os prazos previstos no presente artigo não prejudicam a aplicação de prazos definidos em cronograma de projeto de potencial interesse nacional, nos termos da lei.</p> <p>8 - Nos casos previstos na parte final do n.º 1, a autoridade de AIA remete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a proposta de DIA até 10 dias antes do termo dos prazos fixados no presente artigo.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução</p> <p>1 - A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida pela autoridade de AIA, tendo em conta os pareceres técnicos emitidos e o relatório de consulta pública, a qual é notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.</p> <p>2 - Excetua-se do disposto no número anterior a decisão relativa a projetos para os quais a autoridade de AIA é simultaneamente proponente, a qual é emitida pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

<p>3 - À proposta de decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é aplicável o disposto no artigo 17.º, com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - A decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução deve ser fundamentada e indicar expressamente as condições ambientais que o projeto de execução deve observar ou a necessidade da sua reformulação.</p> <p>5 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo, designadamente, as medidas de minimização, compensação ambiental e potenciação e os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto.</p> <p>6 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução determina a entidade competente para a verificação do cumprimento das condições ambientais nela prevista, a qual pode ser a autoridade de AIA ou a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto.</p> <p>7 - A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida no prazo de 50 dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA da documentação referida no n.º 2</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo, designadamente as medidas de minimização e de potenciação e os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida no prazo de 50 dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA da documentação referida no n.º 2 do artigo anterior.</p>
--	---

<p>do artigo anterior, sob pena de deferimento tácito.</p> <p>8 - Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade de AIA deve remeter ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a proposta de decisão até cinco dias antes do termo do prazo fixado no número anterior.</p> <p>9 - No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificam a decisão, tendo em consideração o RECAPE e o projeto de execução, bem como os elementos referidos no n.º 8 do artigo anterior, quando disponíveis.</p>	<p>8- [...].</p> <p>9 - [Revogado].</p>
<p>Artigo 22.º</p> <p>Natureza jurídica</p> <p>1 - O ato de licenciamento ou de autorização de projetos abrangidos pelo presente decreto-lei só pode ser emitido:</p> <p>a) Após a notificação da DIA, favorável ou favorável condicionada, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 19.º sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente;</p> <p>b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de projetos</p>	<p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Após a notificação da DIA, favorável ou favorável condicionada, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução;</p> <p>b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução,</p>

<p>sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 7 do artigo anterior sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.</p> <p>2 - O licenciamento ou a autorização do projecto deve indicar a exigência do cumprimento dos termos e condições fixados na DIA expressa ou na decisão expressa sobre a conformidade ambiental do projecto de execução.</p> <p>3 - São nulos os atos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores.</p>	<p>no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à DIA ou à decisão sobre a conformidade ambiental do projecto de execução</p> <p>1 - As medidas de minimização e de compensação ou programas de monitorização de uma DIA, ou de decisão sobre a conformidade ambiental do projecto de execução, podem ser alteradas sempre que haja motivo fundamentado ou circunstâncias que o justifiquem.</p> <p>2 - As alterações referidas no número anterior podem ocorrer por iniciativa da autoridade de AIA, uma vez auscultado o proponente sobre a sua viabilidade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p>

<p>económica e técnica, ou por requerimento do proponente.</p> <p>3 - A decisão sobre o pedido de alteração da DIA é proferida pela autoridade de AIA, ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente nos casos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 19.º, no prazo máximo de 45 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.</p> <p>4 - A decisão sobre o pedido de alteração da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é proferida pela autoridade de AIA no prazo máximo de 40 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.</p> <p>5 - Os prazos referidos nos números anteriores suspendem-se sempre que o proponente não dê resposta aos elementos adicionais necessários à análise do pedido, solicitados por uma única vez, pela autoridade de AIA, no prazo que lhe for fixado.</p> <p>6 - Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada prorrogação do referido prazo,</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
--	---

<p>o pedido de alteração é dado sem efeito e o processo arquivado.</p> <p>7 - Caso não seja proferida a decisão nos prazos referidos nos n.os 3 e 4 consideram-se os respetivos pedidos tacitamente deferidos.</p> <p>8 - Aos pedidos de alteração de DIA aplicam-se com as necessárias adaptações o procedimento e prazos previstos no presente decreto-lei.</p>	<p>7 –[Revogado].</p> <p>8 –[...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">Taxas</p> <p>1 - Os procedimentos de dispensa de AIA, de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores estão sujeitos a taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, cujo pagamento é prévio à prática dos atos.</p> <p>2 - Nos casos em que há lugar a modificação de projeto ou a necessidade de prever medidas adicionais de minimização ou compensação apenas há lugar ao pagamento de um adicional à taxa.</p> <p>3 - Os valores das taxas e adicionais a liquidação, cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os procedimentos de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores estão sujeitos a taxas destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, cujo pagamento é prévio à prática dos atos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

ambiente e publicitados no balcão único eletrónico.

4 - O pagamento das taxas é efetuado por via eletrónica, logo que estejam reunidas as condições necessárias para o efeito.

4 –[...].